



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002343/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.702 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente NYEDJA NARA CUNHA REGO LANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

LANÇAMENTO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Uma vez comprovada a origem dos depósitos bancários e demonstrado que os rendimentos a eles correspondentes foram oferecidos à tributação na DAA, há que se afastar o crédito lançado por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-40.586 - da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 81 e segs.).

O auto de infração de fls. 3/8 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 94.194,82 (noventa e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), composto da seguinte forma: R\$ 47.589,97 de imposto; R\$ 35.692,47 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 10.912,38 de juros de mora (calculados até 30/07/2010).

Na descrição dos fatos, às fls. 5/6, consta que a Fiscalização apurou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, uma

vez que o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado, deixou de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, realizadas nos períodos mensais do ano-calendário 2007, no valor tributável total de R\$ 174.831,72. O Relatório Fiscal de fls. 9/10, que acompanha o referido auto de infração, minudencia a ação desenvolvida. Destaca-se que a conta corrente analisada era mantida pela contribuinte em conjunto com o seu cônjuge, o que, com a aplicação do art. 42, § 6º, da Lei n. 9.430/1996, adotou-se por base de cálculo cinquenta por cento da totalidade dos valores cujas origens não foram comprovadas.

A autuada ofereceu impugnação parcial, às fls. 62/64, contestando, em síntese, valores observados nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2007, depositados pela Cooperativa dos Seringalistas do Estado de Minas Gerais Ltda SERINCOOP, na monta de R\$ 24.060,13, conforme demonstrativos de fl. 65 e documentos de fls. 66/76.

À fl. 104, a unidade preparadora informa que a parcela da omissão de rendimentos correspondente a R\$ 150.771,59 não foi questionada. O imposto não contraditado equivalente a R\$ 40.973,44 foi transferido, em conjunto com os seus consectários legais, para o processo n. 13639.000478/201065, conforme termo de fl. 79.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relatado e constante dos autos, a defesa foi parcial, uma vez que a interessada não contraditou a fração do imposto correspondente a R\$ 40.973,44, sendo o crédito tributário não discutido transferido para o processo n. 13639.000478/201065 (vide termo de fl. 79).

No presente processo, resta, então, discussão acerca da parcela do imposto equivalente a R\$ 6.616,531.

Cabe frisar que a impugnação visou apenas discutir algumas operações que, no entendimento da contribuinte, comprovariam a origem de determinados depósitos que foram tributados.

As operações envolvendo supostos pagamentos realizados pela SERINCOOP à contribuinte, conforme arroladas nos subitens numerados de “1.1” a “1.10”, às fls. 62/63, já foram objeto de apreciação por parte da Fiscalização, não sendo reconhecidas.

À fl. 65, trouxe a interessada a discriminação de depósitos cujas origens pretende justificar, parte com valores advindos da indigitada Cooperativa (R\$ 44.253,27 x 50%) e outra fração (R\$ 3.867,00 x 50%), de recursos próprios.

Em relação ao primeiro item, embora seus valores possam ser comportados no rol de “cheques recebidos ref. fornecimento de borrachas” anexado à fl. 66, este documento não revela datas para efeito de cotejo com os extratos bancários da conta corrente da contribuinte, nem mesmo foram apresentadas cópias dos cheques ou outros elementos contábeis da SERINCOOP, o que seria desejável para efeito de estabelecer o vínculo entre esses supostos pagamentos e os depósitos observados na conta corrente da autuada.

Independentemente de se afastar discussão acerca da idoneidade das informações prestadas em nome da Cooperativa, o meio não foi hábil para o mister, já que seria possível, se efetivamente houvesse, a apresentação de elementos contundentes para a plena identificação dos créditos em questão.

As notas fiscais que acompanham os demonstrativos oferecidos, às fls. 68/76, por si também não comprovam a origem dos depósitos, já que não reúnem os dados necessários e suficientes para o fim ora objetivado.

No mesmo compasso, a impugnante mencionar que possuía recursos próprios para os depósitos de R\$ 2.500,00 (02/04/2007), R\$ 751,00 (19/06/2007) e R\$ 616,00

(18/09/2007), não estabelece justificação da origem dos respectivos créditos em conta corrente.

A documentação entregue, então, não é hábil para o fim colimado, o que acarreta a manutenção da parcela do lançamento discutida, a teor do que dispõe o “caput” do art. 42 da Lei n. 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (negritei)

A título de simples ilustração, transcreve emblemática ementa, dentre inúmeras outras, exaradas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da tributação de depósitos bancários incomprovados, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (Ac. 10249.037, Sessão de 24/04/2008).

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 89, por meio do qual manifesta não concordar com a infração de omissão de rendimentos referentes aos pagamentos recebidos de Cooperativa Seringalista do Estado de MG. Anexa documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sede de impugnação, a interessada recorre parcialmente, unicamente dos valores correspondentes a pagamentos recebidos de Cooperativa Seringalista do Estado de MG, alegadamente declarados como receita da atividade rural. A DRJ manteve o lançamento por entender que a documentação entregue não é hábil para o fim colimado.

Em recurso voluntário, a contribuinte repisa sua defesa e junta aos autos informe emitido pela cooperativa (fl. 134), relação de cheques recebidos (fl. 137), cópias dos cheques (fl. 94 e segs.) e notas fiscais referentes às vendas de borracha (fl. 68 a 76).

Com a documentação trazida, o recorrente demonstra ter recebido da Cooperativa Seringalista do Estado de MG valores compatíveis com aos declarados em DAA nas fichas correspondentes à atividade rural (50% para cada um dos cônjuges declarantes em separado).

Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo no lançamento os valores correspondentes aos pagamentos recebidos da cooperativa (50%), conforme abaixo relacionados, no total de R\$ 24.060,13:

Jan/07	4.552,20
Fev/07	5.231,75
Abr/07	1.250,00
Mai/07	3.487,00
Jun/07	375,50
Jul/07	1.400,00
Ago/07	2.000,00
Set/07	308,00
Nov/07	2.123,76
Dez/07	3.331,92
Total	24.060,13

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo no lançamento os valores correspondentes aos pagamentos recebidos da Cooperativa Seringalista do Estado de MG, no total de R\$ 24.060,13.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

